



## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008 (Projeto de Lei nº 975, de 1999, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *obriga os Centros de Formação de Condutores a adaptar 10% (dez por cento) de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, visa a obrigar os Centros de Formação de Condutores (CFC), de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” (CTB), a adaptar suas frotas de modo a possibilitar a instrução de pessoas com deficiência física.

De acordo com o projeto, os CFCs com frota igual ou superior a vinte veículos deverão instalar, em pelo menos um deles, equipamentos especiais como *comandos manuais mecânicos de embreagem, freio e aceleração*. Os CFCs com frota menor que vinte veículos deverão se organizar em consórcios para assegurar a oferta de veículos adaptados na proporção exigida.

O descumprimento da norma sujeitará o CFC à aplicação sucessiva das penalidades de advertência, multa de R\$ 1.500,00 ou R\$ 3.000,00, suspensão da licença ou, ainda, o cancelamento definitivo da licença.



O autor do projeto argumenta que, embora contem com isenções para compra de veículos, as pessoas com deficiência não conseguem obter sua carteira de habilitação por dificuldades no aprendizado.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 142, de 2008, foi analisado e aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça, e de Cidadania, de Seguridade Social e Família, e de Viação e Transportes.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu pela constitucionalidade da matéria, aprovando-a nos termos de substitutivo, e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nessa última, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre proposições legislativas que disponham sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como sobre a proteção à infância, à juventude e aos idosos, nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como não foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, o exame da matéria se aterá aos aspectos de mérito, uma vez que coube à CCJ a análise dos demais elementos.

A análise da CCJ concluiu pelo atendimento aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Reparos foram feitos, contudo, quanto a impropriedades concernentes à técnica legislativa.

Entre essas impropriedades, foram apontados a discrepância entre os textos da ementa e do art. 1º quanto à proporção de veículos adaptados em relação à frota do CFC; o excessivo detalhamento relativo à aplicação da medida; e a formulação como proposição autônoma, em vez de expressamente vinculada à lei geral sobre o assunto, que é o Código de Trânsito Brasileiro, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.



A CCJ, então, elaborou substitutivo que incorpora as medidas propostas ao texto do CTB, compatibiliza os termos da ementa e do art. 1º, e elimina o excessivo detalhamento, remetendo-o a posterior regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O projeto de lei em comento é meritório, na medida em que permite aos indivíduos com deficiência física maior facilidade para obter o treinamento necessário para a condução de veículos automotores, conferindo-lhes maior acessibilidade aos serviços públicos e às instituições de saúde, educação, trabalho e lazer. Dessa forma, aumenta as chances de inclusão social e de realização pessoal para esse grupo de cidadãos.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008, na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora